

demais condições de venda anteriormente fixadas, sob pena de aos vendedores serem aplicadas as sanções previstas para o crime de especulação.

10.º — 1 — As quantidades de açúcar existentes nas refinarias e nos armazenistas à data da entrada em vigor desta portaria que não se encontrem em embalagens de 1 kg deverão, para efeitos dos ajustamentos de contas resultantes das alterações de preços agora introduzidas, ser manifestadas à AGA até 10 dias após a publicação da presente portaria, devendo esta empresa pública receber as diferenças a que houver lugar dentro de 30 dias a contar da data em que solicitar o respectivo pagamento, para entrega ao Fundo de Abastecimento.

2 — O disposto no n.º 1 deste número aplica-se igualmente às ramas derretidas existentes nas refinarias.

11.º Os ajustamentos de contas devidos em virtude das alterações de preços das ramas serão efectuados entre a AGA e as refinarias.

12.º Fica revogada a Portaria n.º 1133/81, de 31 de Dezembro, e o n.º 7.º da Portaria n.º 196/81, de 20 de Fevereiro.

13.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento e do Comércio, 3 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

Tabela de variação do preço da rama a que se refere o n.º 4 do n.º 1.º

Graus	Factor de correcção	Preço da rama
99,0	1,037 50	35 003\$49
98,9	1,036 50	34 169\$75
98,8	1,035 50	34 936\$00
98,7	1,034 50	34 902\$27
98,6	1,033 50	34 868\$53
98,5	1,032 50	34 834\$79
98,4	1,031 50	34 801\$06
98,5	1,030 50	34 767\$32
98,2	1,029 50	34 733\$58
98,1	1,028 50	34 699\$84
98,0	1,027 50	34 666\$10
97,9	1,026 25	34 623\$93
97,8	1,025 00	34 581\$76
97,7	1,023 75	34 539\$59
97,6	1,022 50	34 497\$42
97,5	1,021 25	34 455\$24
97,4	1,020 00	34 413\$07
97,5	1,018 75	34 370\$89
97,2	1,017 50	34 328\$72
97,1	1,016 25	34 286\$55
97,0	1,015 00	34 244\$37
96,9	1,013 50	34 193\$77
96,8	1,012 00	34 143\$16
96,7	1,010 50	34 092\$55
96,6	1,009 00	34 041\$94
96,5	1,007 50	33 991\$34
96,4	1,006 00	33 940\$73
96,5	1,004 50	33 890\$12
96,2	1,003 00	33 839\$51
96,1	1,001 50	33 788\$91
96,0	1,000 00	33 738\$30

Despacho Normativo n.º 60-A/83

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 11.º e no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, determina-se o seguinte:

1.º Os preços máximos, por tonelada, à porta de fábrica, sobre vagão ou outro meio de transporte, das farinhas espodadas de trigo são os seguintes:

Farinha de 1.ª qualidade — 23 500\$;
Farinha de 2.ª qualidade — 22 500\$.

2.º As fábricas dos produtos referidos no número anterior liquidarão à Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC), no prazo máximo de 60 dias, para crédito do Fundo de Abastecimento, o diferencial entre os preços de venda daqueles produtos em vigor à data da publicação deste despacho e os preços agora fixados, para as quantidades em seu poder à data da entrada em vigor do presente despacho.

3.º As fábricas a que se refere o número anterior são obrigadas a declarar à Direcção-Geral de Fiscalização Económica as existências em seu poder à data da entrada em vigor deste despacho.

4.º O preço máximo, por tonelada, à porta de fábrica, sobre vagão ou outro meio de transporte, da farinha de milho para incorporação na farinha espodada de trigo de 2.ª qualidade para panificação é de 19 500\$.

5.º Mantém-se em vigor o disposto nos n.ºs 3.º e 4.º da Portaria n.º 22 010, de 20 de Maio de 1966.

6.º Ficam revogados os Despachos Normativos n.ºs 51/82, 51-A/82 e 51-B/82, de 22 de Abril.

7.º Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento e do Comércio, 3 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 60-B/83

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, determina-se o seguinte:

I

Trigo

1.º Os preços de venda pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC) de trigo mole nacional e rijo da classe C são os seguintes:

Peso por hectolitro Quilograma	Preço por tonelada
Superior a 81,5	16 938\$30
81	16 861\$40
80	16 784\$50
79	16 707\$60
78	16 630\$70
77	16 553\$80
76	16 476\$90
75	16 400\$00
74	16 323\$10
73	16 246\$20
Inferior a 73	Redução de 76\$90 por cada quilo- grama a menos.

2.º Os preços de venda pela EPAC de trigo rijo de grão claro das classes A e B, definidas e classificadas pela Portaria n.º 20 795, de 9 de Setembro de 1964, por tonelada, são os estabelecidos no número anterior, acrescidos de 8470\$ ou 6540\$, respectivamente.

3.º Os preços de venda pela EPAC de trigo mole importado são os estabelecidos no n.º 1.º, acrescidos dos montantes seguintes:

	Por tonelada
Soft red winter US n.º 2	400\$00
Hard red winter US n.º 2	600\$00
Trigo tendre francês	200\$00

4.º Os preços de venda pela EPAC de trigo rijo importado, por tonelada, são os estabelecidos no n.º 2.º para o da classe A, acrescidos de 1000\$.

II

Centeio

5.º Os preços de venda pela EPAC de centeio destinado à produção de farinhas são os seguintes:

Peso por hectolitro — Quilograma	Preço por tonelada
Superior a 75	14 790\$00
74	14 722\$50
73	14 655\$00
72	14 587\$50
71	14 520\$00
70	14 452\$50
69	14 385\$00
Inferior a 69	Redução de 67\$50 por cada quilo- grama a menos.

III

Milho

6.º O preço de venda pela EPAC de milho é de 13 800\$ por tonelada.

IV

Sorgo

7.º O preço de venda pela EPAC de sorgo é de 15 300\$ por tonelada.

V

Disposições gerais

8.º Nos preços constantes dos números anteriores está incluída a taxa de prestação de serviços da EPAC, no valor de 850\$ por tonelada de cereal vendido.

9.º Os preços de venda dos cereais fixados neste despacho respeitam a cereal à porta dos silos ou celeiros da EPAC, em sacaria do comprador.

10.º Sempre que o transporte se efectue a granel, os preços de venda fixados neste despacho serão diminuídos de 30\$ por tonelada e respeitam a cereal sobre vagão na estação da CP mais próxima do silo ou celeiro da EPAC, quando transportado por caminho de ferro, ou sobre outro meio de transporte à porta do silo ou celeiro da EPAC.

11.º Sempre que a EPAC utilize a armazenagem própria dos sectores industriais utilizadores em quan-

tidades que excedam 30 dias, em conformidade com a laboração de cada industrial, sobre essa mesma quantidade pagará uma taxa de 90\$ por tonelada e por mês.

12.º As fábricas de farinhas de trigo liquidarão à EPAC, no prazo de 60 dias, para crédito do Fundo de Abastecimento, a diferença entre os preços por que adquiriram os cereais em seu poder à data da entrada em vigor do presente despacho e os novos preços agora fixados.

13.º As fábricas a que se refere o número anterior são obrigadas a declarar à Direcção-Geral de Fiscalização Económica as existências em seu poder à data da entrada em vigor deste despacho.

14.º Os diferenciais entre os preços fixados neste despacho para os cereais a fornecer pela EPAC e os preços de aquisição por aquela empresa pública constituirão encargo ou receita do Fundo de Abastecimento, de harmonia com o preceituado no Decreto-Lei n.º 19/83, de 21 de Janeiro.

15.º Ficam revogados os Despachos Normativos n.ºs 348/81, de 31 de Dezembro, 51-C/82, de 22 de Abril, e 244/82, de 13 de Novembro.

16.º Este despacho entra em vigor no continente no dia imediato ao da sua publicação e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira 30 dias após a mesma data.

Secretarias de Estado do Orçamento e do Comércio, 3 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

Portaria n.º 256-C/83

de 5 de Março

Aquando da última alteração dos preços dos combustíveis líquidos e gasosos operada pela Portaria n.º 6-A/83, de 4 de Janeiro, no âmbito de uma política de prática de preços reais, o preço do gasóleo não foi logo totalmente ajustado e relacionado com o valor energético dos outros combustíveis para permitir que pudessem ser efectuados estudos de um sistema de apoio à agricultura.

Pretendeu-se assim, ainda que apenas para o corrente ano e ainda que à custa de um elevado sacrifício financeiro, evitar frenar a mecanização agrícola considerada essencial quer para a reestruturação desse sector quer para permitir uma maior autonomia alimentar.

Conhecidos os resultados do grupo de trabalho encarregado de efectuar aqueles estudos, constatou-se a impraticabilidade de adoptar, a curto prazo, um modelo similar aos existentes na Europa, principalmente por dificuldades da sua implementação para as empresas distribuidoras e para os próprios agricultores, dados os custos financeiros que, para uns e para outros, a adopção desses modelos implicava.

Assim, optou-se pela fixação, no corrente ano, de subsídios unitários e anuais ao consumo estimado de gasóleo das máquinas agrícolas de uso mais generali-